

## PARECER/2022/42

### I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Proposta de Lei que visa transpor a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019<sup>1</sup>, relativa ao intercâmbio de informações de registos criminais sobre nacionais de países terceiros, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual (a seguir «Projeto»).

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º, ambos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

3. Conforme resulta da exposição de motivos, o Projeto em apreciação visa adequar o regime jurídico nacional de identificação criminal ao novo quadro legal europeu de intercâmbio de informação entre os Estados-Membros sobre registos criminais relativos a pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

4. Tais alterações decorrem também do Regulamento (UE) 2019/816<sup>2</sup>, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN), permitindo assim o acesso a esses dados pessoais e à sua utilização, designadamente, na emissão de certificados de registo criminal, e que impõe novas obrigações às autoridades centrais dos Estados-Membros, como seja o dever de consulta prévia ao sistema para apurar da existência de condenações anteriores, independentemente de o nacional de país terceiro residir ou ter residido em território de um Estado-Membro e sempre que aquele solicitar a emissão de um registo criminal.

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema de informação sobre registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.

5. Consequentemente, são propostas alterações pontuais à Lei n.º 37/2015, de 5 de maio – Lei de Identificação Criminal (LIC) e à versão atual do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico de identificação criminal, que têm como objetivo ajustar o direito interno ao direito da União.

6. É também introduzida uma alteração no artigo 2.º da LIC, dando uma nova redação ao n.º 2 do artigo, relativo à recolha de impressões digitais de pessoas singulares condenadas, especificando quais as impressões digitais recolhidas e respetivas posições dos dedos das mãos e das palmas das mãos, e explicitamente incluindo pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança, em conformidade com o que é exigido atualmente na Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto – Lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.

7. Aproveitando ainda as alterações legislativas a estes dois diplomas são ainda atualizadas as remissões para o regime de proteção de dados pessoais, substituindo as referências à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelas referências ao RGPD, à Lei 58/2019 e à Lei n.º 59/2019, incluindo no que diz respeito ao regime sancionatório.

## II. Análise

### a. Quanto às alterações à LIC

8. No que diz respeito à nova redação do n.º 2 do artigo 2.º da LIC, no qual se reproduz o teor do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2017, especificando a incidência das impressões digitais recolhidas, as quais passam a incluir, além de todos os dedos das mãos na posição pousada e na posição rolada, as impressões das duas palmas da mão, na posição pousada e na posição de escritor, entende a CNPD que tal descrição é conforme o que já está atualmente previsto na lei de identificação judiciária lofoscópica.

9. Não se pode deixar de notar que o conceito de impressões digitais que vem previsto na redação atual da Decisão 2009/315/JAI, alterada pela Diretiva que agora se transpõe, apenas engloba os dedos das mãos nas posições pousada e rolada. Contudo, o alargamento da recolha de dados às impressões palmares das pessoas condenadas, embora sob a designação de impressões digitais, já consta da lei nacional, pelo que a atualização da LIC se mostra ajustada e coerente.

10. As alterações introduzidas no artigo 29.º da LIC, que regula os pedidos de informações a enviar às autoridades centrais estrangeiras, vão no sentido de obrigar sempre a uma consulta prévia junto de outros Estados-Membros da União que detenham informação sobre condenações anteriores da pessoa nacional de um país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, no âmbito da emissão de certificado de registo criminal português, para que essas informações sejam juntas ao certificado.

11. Estas modificações respeitam as novas regras trazidas pelo Regulamento (UE) 2019/816 e pela Diretiva 2019/844, pelo que a CNPD nada tem a observar nesta matéria.

12. Passam também a constar do artigo 32.º da LIC prazos de resposta de 10 e 20 dias úteis para as autoridades portuguesas satisfazerem os pedidos de informação recebidos pelas autoridades nacionais estrangeiras.

13. Quanto ao artigo 34.º da LIC, que versa sobre «o suporte da transmissão de informações», conforme epígrafe, estabelece-se expressamente que a transmissão de informações entre os serviços de identificação criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados-Membros da União é efetuada por via eletrónica, através do sistema de informação sobre os registos criminais (ECRIS), previsto na Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual.

14. Este é um sistema europeu descentralizado, mas que ganhou agora no novo quadro legal europeu novos desenvolvimentos tecnológicos. O sistema passa a ser composto por uma aplicação de referência ECRIS, desenvolvida a nível europeu, mas mantida pelos Estados-Membros com o apoio da agência europeia eu-LISA, e por uma infraestrutura comum de comunicação entre as autoridades centrais dos Estados-Membros que fornece uma rede encriptada para o intercâmbio da informação, da responsabilidade da Comissão Europeia.

15. Considera-se que utilização de um sistema uniformizado por todos os Estados-Membros possa ser benéfico e garantir melhores condições de segurança dos dados pessoais, em particular quando estão em trânsito. Não é claro da norma legal se o software da aplicação ECRIS é desenvolvido internamente ou se passará a ser usado por Portugal o software de referência, uma vez que ambos são admitidos pela Decisão 2009/315/JAI.

16. O Projeto adita ainda um n.º 2 ao artigo 34.º da LIC, prevendo que, caso o sistema não esteja disponível a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições de permitir à autoridade recetora da informação verificar a sua autenticidade.

17. Entende a CNPD que, dada a sensibilidade da informação transmitida e recebida, deveria existir uma solução alternativa sólida, devidamente ponderada com antecipação, a qual gozasse das medidas de segurança necessárias e adequadas, que garantisse a confidencialidade e integridade dos dados pessoais e permitisse auditar as interações realizadas, em vez de soluções *ad-hoc*, cuja tempestividade pode pôr em risco a segurança da informação.

18. No que diz respeito às alterações aos artigos 38.º e 43.º da LIC, atualizando as remissões da legislação nacional de proteção de dados, são naturalmente bem-vindas.

**b. Quanto às alterações à regulamentação da LIC**

19. O Decreto-Lei n.º 171/2015 sofre também pontuais ajustes para alinhar a redação e o conteúdo com as alterações introduzidas na LIC, bem como para atualizar as remissões legais em matéria de proteção de dados (cf. n.º 6 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 34.º do decreto-lei referido).

20. No artigo 34.º deste diploma, que regula a segurança dos tratamentos de dados de identificação criminal, da responsabilidade do diretor-Geral da Administração da Justiça, prevê-se que sejam cumpridas as obrigações constantes do artigo 32.º do RGPD e do artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, por referência ao quadro legal atual de proteção de dados.

21. Além disso, são ainda aditados ao vasto elenco constante atualmente da lei, requisitos adicionais para assegurar um nível de segurança da informação mais elevado, tais como: impedir o acesso de pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento de dados (nova alínea *b*) do n.º 1); garantir que o sistema usado possa ser restaurado em caso de interrupção; garantir que o sistema funcione na sua plenitude, que os erros de funcionamento sejam assinalados e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por funcionamento defeituoso do sistema.

22. A especificação no texto legal do objetivo que se pretende alcançar é positiva, especialmente para que o responsável pelo tratamento ganhe consciência acrescida das suas obrigações. De qualquer modo, o resultado global a atingir já decorre do texto do RGPD e da Lei n.º 59/2019.

**III. Conclusão**

23. Em suma, o Projeto agora em apreciação adequada, na medida do necessário, o direito nacional ao direito da União, introduzindo pontualmente as normas indispensáveis na Lei de Identificação Criminal e no decreto-lei que a regulamenta e desenvolve, não se suscitando quaisquer reservas ou observações relevantes em matéria de proteção de dados.

24. Dá-se como oportuna a atualização das remissões da legislação de identificação criminal para o regime atual de proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 18 de maio de 2022



Filipa Calvão (Presidente)